

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.637/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215015-79
Impugnação: 40.010126805-24
Impugnante: Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil
IE: 001054874.00-20
Coobrigada: Juliana Paula Lopes Antunes Transportes - ME
IE: 001219061.00-87
Proc. S. Passivo: Ademir Luiz Hammes/Outro(s)
Origem: PF/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE- PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. O Fisco desconsiderou a data de saída aposta no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE por carimbo lavrando o Auto de Infração sob a imputação fiscal de prazo de validade vencido e exigindo a Multa Isolada prevista no inciso XIV do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. Contudo, apesar do DANFE ser um espelho da nota fiscal eletrônica e, nesta condição, não poder ter dados diversos desta, nos termos do art. 58 do Anexo V do RICMS/02, o prazo de validade da nota fiscal deve ser contado da data de sua saída. Assim, considerando a data aposta no DANFE objeto da autuação, a operação estava sendo realizada acobertada por nota fiscal ainda válida. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal cujo prazo de validade estaria vencido.

A interceptação ocorreu em 10 de janeiro de 2010 e as Notas Fiscais Eletrônicas nsº 15217, 13803, 13249, 13976, 14823, 14824, 14556, 14826, 14825, 19355, 19313, 21062, 20011, 19850, 20923, 20924, 20925 e 20926 foram emitidas nas datas de 30 de novembro de 2009, 27 de novembro de 2009, 30 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2009, sem data de saída.

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), a emitente fez constar, através de carimbo, data de saída de 06 de janeiro de 2010.

O Fisco considerou que a data consignada através de carimbo nos DANFEs não poderia ser considerada como data das respectivas notas fiscais, uma vez que o DANFE é documento auxiliar e deve espelhar todas as informações da NFe.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento), com base no disposto no art. 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 47/60, resumidamente aos argumentos que se seguem:

- preliminarmente, cita os arts. 150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal e doutrina, sustentando que a capacidade econômica referida no texto legal diz respeito a capacidade contributiva do contribuinte, devendo o tributo incidir sobre uma parcela do seu patrimônio ou renda, e não sobre sua totalidade ou de maneira que comprometa a sua atividade laborativa ou que absorva todo o seu patrimônio;

- aplicando-se a multa na proporção estabelecida, seu patrimônio está comprometido diretamente, configurando a utilização da multa não como meio de penalidade pelo não pagamento do tributo no prazo estabelecido - o que é legalmente previsto no nosso ordenamento jurídico - mas como meio de enriquecimento ilícito do Estado, ou seja, confisco;

- estar-se violando também o princípio máximo da garantia dos direitos individuais, mais especificamente ao da garantia da propriedade;

- novamente, cita doutrina e diversos julgados que confirmariam a doutrina;

- na presente situação, se evidencia que a multa aplicada caracteriza efetivamente "confisco" posto que onera excessivamente o contribuinte, considerando que é relativa apenas a uma obrigação acessória, razão pela qual indevida a exigência, devendo ser reduzida aos patamares aceitos pelo Supremo Tribunal Federal mediante o cancelamento do presente lançamento e emissão de novo, se for o caso;

- a operação autuada foi regular no seu aspecto substancial, ou seja, acompanhava o transporte as competentes notas fiscais com destaque do ICMS devido;

- nenhuma dúvida persiste também de que se trata de operação regular de remessa de mercadorias produzidas no estabelecimento, e remetidas em transferência para sua unidade localizada em Jaboatão dos Guararapes, em Pernambuco;

- é fabricante de artefatos plásticos utilizados na construção civil, que compõem uma vasta gama de produtos, seja em função de sua utilização variada, como também de tamanhos e bitolas diferentes, solicitação dos clientes, e da necessidade técnica de cada instalação específica efetuada, num grande número de itens;

- por tradição de mercado, os fornecimentos para os clientes são normalmente efetuados na condição 'CIF';

- para otimizar essas variáveis, há um constante trabalho de planejamento de produção e logística, sem o que sua atividade seria economicamente prejudicada;

- por todo esse conjunto de fatores, inúmeras vezes, muito embora já tenha ocorrido a emissão da nota fiscal, é preciso aguardar algum tempo para encaminhar a entrega, seja para concluir a produção e disponibilização de algum item de produto, seja para formar lote econômico, para fins de transporte;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- este cenário e características próprias de sua atividade, faz com que seja absolutamente inviável estabelecer antecipadamente e com precisão a data de saída dos produtos, quando da emissão da nota fiscal eletrônica correspondente, por isso efetua a indicação da data de efetiva saída da mercadoria no DANFE;

- não obstante o Manual de Integração da NFe aprovado pelo Ato COTEPE n° 03/09 não prever literalmente esse procedimento, ele também não o proíbe;

- a interpretação de que esse procedimento seria vetado sob a ótica de que o DANFE não pode ter informação diversa da NFe também não se sustenta, pois a indicação da data de saída representa apenas uma informação complementar à NFe, e não uma informação diversa ou alteração daquela;

- a possibilidade de indicação da data de saída da mercadoria no DANFE representa em evidente racionalidade administrativa, que, de outra forma, implicaria em considerável número de cancelamentos de NFe e/ou de procedimentos de revalidação, altamente burocráticos e morosos, e em nada prejudica o controle fiscal das operações;

- a corroborar a regularidade das operações, as cópias dos DANFEs com a "data de saída" indicada por carimbo, sem ressalvas e/ou rasuras, do Conhecimento de Transporte n° 006.948 e dos respectivos recibos de entrega da mercadoria;

- à toda evidência, as operações glosadas são plenamente legítimas e regulares, não ocorrendo, nenhuma irregularidade a justificar penalidade;

- cita decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais;

- há em verdade tão somente um conflito de interpretação da legislação entre o contribuinte e a Fazenda;

- a vedação de oposição de data de saída no DANFE não está expressa na legislação pertinente, sendo fruto apenas de interpretação por via indireta;

- inexistindo a tipificação legal clara e precisa a qualificar a pretensa infração, e mais ainda, não havendo nenhum prejuízo ao Erário em face do procedimento, não se sustenta juridicamente a exigência da penalidade aplicada;

- cita decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final, requer seja cancelado o Auto de Infração.

O Fisco se manifesta às fls. 105/107, contrariamente ao alegado pela defesa, em resumo, aos fundamentos que se seguem:

- a penalidade aplicada está prevista na legislação tributária mineira e não fere as disposições dos arts. 150, inciso IV e 145, § 1º da Constituição Federal;

- a própria peça fiscal informa que o montante da multa aplicada será reduzida a até 27% (vinte e sete por cento) do seu valor, caso a quitação seja efetuada nos prazos estabelecidos na legislação;

- estes valores não podem ser considerados confiscatórios e nem acusados de ferirem a capacidade econômica, mesmo porque se fossem estabelecidos valores inexpressivos para as penalidades, estas correriam o risco de perderem a sua eficácia em coibir a infração tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- para coibir práticas que tragam prejuízos ao Erário, tais como a reutilização de notas fiscais para acobertamento de mais de uma operação, a legislação estabeleceu prazos e regras de procedimentos, sem os quais o controle tributário não seria exercido com eficácia, não podendo o contribuinte ignorá-las;

- as operações autuadas tem a natureza de “Transferência de Produção do Estabelecimento”, diversos documentos relacionados com a operação possuem Carta de Correção relacionada com alteração da empresa transportadora, e ainda, acompanha o transporte documento (fl. 34) consignando que “segue faltando 3.640 peças de joelho 90° x 75°”, sendo assim, a empresa não emitiu corretamente as notas fiscais;

- em se tratando de “Transferência de Produção do Estabelecimento” não cabe alegação de que a aposição de “Data de Saída” no DANFE posterior a emissão da nota fiscal eletrônica foi devido a necessidade de aguardar algum tempo para encaminhar a entrega;

- a impossibilidade de aposição manual da data de saída no DANFE encontra-se expressa nos Atos COTEPE/ICMS que regulamentam a matéria, na Consulta de Contribuintes nº 306/09 e na Consulta Interna nº 082/08;

- o entendimento sobre a matéria não poderia ser diferente, pois, senão, permitiria que fossem emitidos inúmeros DANFEs com datas de saída diferentes para uma única nota fiscal eletrônica;

- considerando que o DANFE deve espelhar todas as informações da NFe, a data de saída não pode divergir entre ambas.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Em sessão realizada em 20 de abril de 2010 o processo foi retirado de pauta nos termos da Portaria nº 04/01, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Edécio José Cançado Ferreira pela improcedência e da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros pela procedência parcial do lançamento para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

Em sessão realizada em 23 de abril de 2010 o processo foi retirado de pauta nos termos da Portaria nº 04/01 prorrogando o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Mauro Heleno Galvão, marcando-se extrapauta para 06 de maio de 2010.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75 e majorada em 100 % (cem por cento) tendo em vista a caracterização de quatro reincidências na prática de infração ao mesmo dispositivo legal pela Impugnante, nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei.

Consta do relatório de fls. 04/05 que, em 10 de janeiro de 2010, a Impugnante fazia transitar pelo Posto Fiscal César Diamante diversas mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais Eletrônicas nsº 15217, 13803, 13249, 13976, 14823, 14824, 14556, 14826, 14825, 19355, 19313, 21062, 20011, 19850, 20923, 20924,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20925 e 20926, todas de sua emissão, com prazo de validade vencido, e com Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 006948, de emissão da empresa Juliana Paula Lopes Antunes Transportes - ME, consignada no Auto de Infração como coobrigada.

O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 006948 foi emitido em 07 de janeiro de 2010, enquanto as notas fiscais eletrônicas relacionadas foram emitidas nas datas de 30 de novembro de 2009, 27 de novembro de 2009, 30 de dezembro de 2009 e 31 de dezembro de 2009.

Nos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs), a emitente fez constar através de carimbo, a data de saída como 06 de janeiro de 2010.

O Fisco, no entanto, desconsiderou a data consignada através de carimbo nos DANFEs como data das respectivas notas fiscais, uma vez que o DANFE é documento auxiliar e deve espelhar todas as informações da NFe e nas orientações constantes do Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica, aprovado pelo Ato COTEPE nº 03/09, corroboradas pela resposta DOLT/SUTRI/SEF à Consulta de Contribuinte nº 306/09, e ainda, pela resposta à Consulta Interna nº 082/08.

Importante destacar de pronto que o Fisco alega, tanto no relatório fiscal (fl. 04), quanto em sua manifestação, ter constatado indícios de outras irregularidades, como o fato de constar no documento "Manifesto de Carregamento nº 4954" que a carga em questão "*segue faltando 3.640 peças de joelho 90ºx75*", ou ainda, a existência de Carta de Correção para todas as notas fiscais retificando os transportadores.

Contudo, nenhuma destas questões será aqui analisada uma vez que o Fisco optou por autuar apenas a infração notas fiscais com prazo de validade vencido, e, textualmente afirma, "*que os indícios citados não foram convertidos em provas*" (fl. 04).

Desta forma, tendo em vista as normas regulamentares mineiras estabelecem que o termo inicial para contagem do prazo de validade da nota fiscal é a data de saída, não podem ser desprezadas as informações constantes do DANFE, ainda que apostas por carimbo.

Neste sentido, veja-se o que dispõem o art. 58 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

"CAPÍTULO VIII

Do Prazo de Validade da Nota Fiscal

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

.....
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior;

- 3 (três) dias

.....
§ 1º - Nas operações destinadas a outra unidade da Federação, os prazos serão apurados, tendo em vista a distância entre o estabelecimento emitente e a fronteira.

§ 2º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

.....”

Portanto, fica claro da leitura do *caput* do art. 58 acima transcrito que o prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte e que será admitida como data de saída a data de emissão apenas na hipótese de inexistência da primeira.

Levando-se estas regras para o caso dos autos, tem-se que a efetiva saída se deu na data aposta no DANFE. Não há nos autos provas ou mesmo afirmações que desconstituam esta premissa. Ademais, pela data do Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 006948, emitido em 07 de janeiro de 2010, também resta demonstrado que a data de saída é aquela aposta por carimbo no DANFE.

Havendo data de saída no DANFE, não é possível considerar-se que o documento que acompanhava o trânsito da mercadoria não continha aposição de data de saída.

Frise-se, pela importância, que a divergência entre as informações da nota fiscal eletrônica e do DANFE, o que poderia realmente se dizer que houve, não é objeto do lançamento ora analisado.

As infrações à legislação devem ser analisadas de forma objetiva. Havendo uma imputação fiscal, não é possível ao julgador administrativo dela se abster, mesmo que outra infração tenha restado demonstrada. Se a Fiscalização concluir pela existência de indícios que levem a outro procedimento fiscal poderá fazê-lo, respeitados os prazos constantes da legislação tributária. Contudo, ao julgador administrativo cabe apenas verificar a adequação do feito fiscal às normas ditas como infringidas no caso em espécie.

No tocante à nota fiscal eletrônica não se pode perder de vista que se está diante de uma legislação ainda recente, que traz em seu bojo a busca de uma segurança maior para Sujeito Ativo das transações sujeitas a tributação, como também a previsão de uma maior agilidade na emissão dos documentos fiscais e na simplificação dos sistemas.

Assim, a nota fiscal eletrônica não pode ser vista dissociada destas premissas. Não é possível admitir-se que a nota fiscal eletrônica tenha sido criada para dificultar ou venha a inviabilizar determinados tipos de transação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, mesmo que se concordasse que a admissão de dados apostos no DANFE se configuraria como um negligenciamento das normas de regência da nota fiscal eletrônica, o DANFE que acompanhava o transporte no caso dos autos não estava com seu campo “data de saída” em branco, rasurado ou ilegível. No campo foi inserida uma data.

Sem dúvida que ajustes acabarão por vir no sentido de se adequar o sistema da nota fiscal eletrônica à realidade dos contribuintes.

Veja-se que alguns estados admitem a aposição de data no DANFE, como demonstra, por exemplo, a resposta colhida no site da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia (sefaz.ba.gov.br):

“13. É obrigatória a inserção de elementos como data, horário de saída, placa do veículo e transportadora no DANFE?”

Sim, a inserção dessas informações é obrigatória. Porém, tais elementos, se não conhecidos no momento de impressão do DANFE, poderão ser apostos manualmente nele em momento posterior, através de qualquer meio gráfico indelével (preenchimento à caneta, por exemplo).”

Assim sendo, até que sejam feitos ajustes na legislação pertinente à nota fiscal eletrônica ou mesmo até que os entendimentos sobre a questão sejam pacificados, que, espera-se, não tragam prejuízo à segurança do sistema nem às questões de logística dos contribuintes, tem-se que as disposições contidas no inciso I c/c § 2º do art. 58 do Anexo V do RICMS/02 devem ser observadas respeitando-se a realidade e a praticidade das operações de circulação de mercadorias.

Ademais, não pode se negar vigência aos dispositivos do RICMS, mas deve-se adequá-los à situação real dos fatos.

Em autuações da mesma natureza da aqui apreciada existe, como bem destacou o Fisco, a preocupação quanto à reutilização das notas fiscais. Verificando a questão dos autos sob estes aspectos, não se vislumbra sua ocorrência.

Não bastassem todos os fatos e fundamentos expostos são ainda aplicáveis ao caso as disposições do art. 112 do Código Tributário Nacional, em face da inexistência de perfeita convicção quanto a natureza ou circunstância material do fato ou a extensão de seus efeitos, *in verbis*:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
.....”

Da inteligência do artigo supra depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, “*traz consigo*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo.”

A norma contida no art. 112 do Código Tributário Nacional deve ser entendida como orientadora do aplicador da lei que, analisando a situação lhe apresentada, deve respeitar os ditames contidos em tal dispositivo. É certo que tal norma resulta da influência do Direito Penal e tem fundamento na consciência de que, se por um lado o Estado deve se cercar de todos os meios para evitar a ocorrência de procedimentos que levem a sucumbir dos cofres públicos os tributos devidos, por outro a injustiça na punição deve ser repugnada.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/04/10. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, que o julgava parcialmente procedente para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2010.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.637/10/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215015-79
Impugnação: 40.010126805-24
Impugnante: Silver Indústria e Comércio de Acessórios para Construção Civil
IE: 001054874.00-20
Proc. S. Passivo: Ademir Luiz Hammes/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

Voto proferido pela Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Cuida o presente lançamento do transporte de diversas mercadorias acobertadas por Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) com prazos de validade vencidos, visto que elas foram emitidas em 30/11/09, 27/11/09, 30/12/09 e 31/12/09, em nenhuma delas constava data de saída e a interceptação fiscal se deu em 10 de janeiro de 2010.

Por sua vez, nos Documentos auxiliares das Notas Fiscais eletrônicas (DANFE's), a Autuada constou, mediante aposição de carimbo, a data de saída de "06 JAN 2010" e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 006948, apresentado no momento da ação fiscal, foi emitido em 07 de janeiro de 2010.

Conforme consta do Relatório fiscal de fls. 04, a data consignada nos DANFEs "não pode ser considerada como data das respectivas notas fiscais uma vez que o DANFE é documento auxiliar e deve espelhar todas as informações da NF-e."

Os prazos de validade dos documentos fiscais estão previstos no artigo 58 do Anexo V, do RICMS/2002 e, com relação à contagem do prazo, verifica-se que o caso dos autos se insere na previsão do inciso II do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, que dispõe sobre o prazo de validade da Nota Fiscal. Veja-se:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

(...)

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100 km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior, 3 (três) dias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também, de acordo com o § 2º da norma regulamentar retrocitada, na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

Importante salientar que, de acordo com o Manual de Integração do Contribuinte versão 3.0 aprovado pelo do Ato Cotepe 03/09, não pode haver divergências entre a nota fiscal eletrônica e o DANFE. Examine-se:

7.1 Campos do DANFE

O conteúdo dos campos do DANFE deverá conter o conteúdo das respectivas TAG XML da NF-e, quando conhecidos no momento da solicitação de autorização de uso. **Não poderão ser impressas informações que não constem do arquivo da NF-e.**

Infere-se, por conseguinte, que o DANFE é uma representação gráfica da nota fiscal eletrônica e tem a função de acompanhar a mercadoria em trânsito, contendo informações básicas sobre a operação e, assim, deve, realmente, espelhar os dados contidos na Nota Fiscal Eletrônica, não se admitindo que sejam consignadas no DANFE informações diversas da Nota Fiscal, como ocorreu no caso em exame.

No *site* da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF), no portal da Nota Fiscal Eletrônica, (<http://portalnf.fazenda.mg.gov.br/>), pode ser obtida a seguinte orientação sobre o DANFE, no item V, subitem 4, de “Perguntas e Respostas Frequentes”:

4. A EMISSÃO DO DANFE É FEITA POR UM SISTEMA INDIVIDUAL? COMO EMITIR O DANFE?

PARA QUE NÃO HAJA NENHUMA DIVERGÊNCIA ENTRE O DANFE E A NF-E, O IDEAL É QUE O DANFE SEJA IMPRESSO PELO MESMO SISTEMA GERADOR DA NF-E. **NÃO PODERÁ HAVER DIVERGÊNCIAS ENTRE A NF-E E SUA REPRESENTAÇÃO GRÁFICA (DANFE). (GRIFOU-SE).**

Na resposta dada à Consulta Contribuinte nº 306/09, a DOLT/SUTRI SEF, expediu a seguinte orientação:

ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA –DANFE – O DANFE é documento auxiliar e deve espelhar todas as informações da NF-e. Relativamente à operação, não é permitido que se consigne no DANFE informações diversas, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias, conforme se depreende das orientações constantes do Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, Versão 3.0, aprovado pelo Ato COTEPE nº 3 de 19/03/2009, cuja vigência está prevista até 30/09/10.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente atua como representante de empresas pertencentes à categoria econômica que realiza a

comercialização de veículos automotores via terrestre, implementos e componentes novos.

Diz que a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) é documento de utilização obrigatória para seus associados, conforme o disposto no inciso I, parágrafo único, art. 1º, Anexo V do RICMS/02.

Aponta que, conforme determina o inciso I, § 2º, art. 11-C, do mesmo Anexo V, o DANFE somente poderá ser utilizado para acompanhar o transporte de mercadorias ou bens após autorização de uso da respectiva NF-e.

Entende que é permitida a emissão de quantos DANFE forem necessários à descrição de todas as mercadorias constantes da NF-e.

Cita dispositivos do RICMS/02 que tratam do prazo de validade da nota fiscal.

Com dúvidas acerca da aplicação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 – Os prazos de validade definidos no Capítulo VIII do Anexo V do RICMS/02 para a nota fiscal modelo 1 e 1-A também se aplicam para o DANFE?

2 – Segundo o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação de mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, o contribuinte registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

3 – Se afirmativa a resposta, como deve proceder o contribuinte nessa situação?

RESPOSTA:

1 – Os prazos de validade previstos no Capítulo VIII do Anexo V do RICMS/02 aplicam-se à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), que é o documento que acoberta as operações com mercadorias e as prestações de serviço. O DANFE é o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, uma representação simplificada do referido documento fiscal e, necessariamente, deve refletir o seu conteúdo.

Assim, o contribuinte deve informar na NF-e a data de saída/entrada da mercadoria e não o fazendo será considerada como data da efetiva saída/entrada a data de emissão, aplicando-se por analogia o disposto no § 2º, art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/2002.

2 – Ressalta-se que o Ato COTEPE/ICMS nº. 72/05 produziu efeitos até 13 de novembro de 2007, tendo sido revogado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 14/07. A partir de 1º/04/09 vigora o Ato COTEPE nº 03/09, que aprova o Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, Versão 3.0. (Vide Ato COTEPE nº 39, de 10/09/09)

Este Manual estabelece as especificações técnicas, inclusive, do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, cabendo destacar que nele não há previsão de que esse documento possa ter campos preenchidos manualmente.

Conforme esclarecido acima, o DANFE é documento auxiliar e deve espelhar todas as informações da NF-e. Relativamente à operação, não é permitido que nele se consignem informações diversas, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

Dessa forma, o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.

Os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Cabe ressaltar que os prazos de validade da nota fiscal não se aplicam nas hipóteses previstas no art. 63 do Anexo V do RICMS/02 e, também, que a nota fiscal não perde sua validade no caso de mercadoria entregue em depósito de empresa de transporte organizada e sindicalizada coletada, dentro do seu prazo de validade, comprovado por emissão de CTCR ou Ordem de Coleta de Cargas, nos termos do inciso I do art. 66 do referido Anexo.

3 – Prejudicada.

DOLT/SUTRI/SEF, 30 de dezembro de 2009.

A orientação expressa na consulta citada vem consolidar o entendimento já adotado anteriormente pelo órgão, na Consulta Interna nº 082/08, em resposta dada à Fiscalização sobre a mesma matéria.

Verifica-se, pois, que o procedimento adotado pela Fiscalização está em perfeita consonância com a orientação da SEF sobre a matéria e de acordo com as normas da legislação de regência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se, por conseguinte, que a Multa Isolada foi corretamente aplicada, nos termos da norma ínsita no inciso XIV do artigo 55 da Lei nº 6763/1975, a qual se transcreve:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Além disso, conforme informações de fls. 112/114 dos autos, foi constatado que a Autuada possui 4 (quatro) reincidências, o que enseja o agravamento da penalidade em 100% (cem por cento), nos moldes do disposto no art. 53, §7º da Lei nº 6.763/75, que se transcreve:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

Por fim, cabe esclarecer que a responsabilidade tributária por infrações é objetiva e está prevista no artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe, *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Esta responsabilidade, pelo que se depreende, alcança as infrações pelo descumprimento de obrigações acessórias, que culminam na aplicação de sanções.

Diante do acima exposto, voto pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 06 de maio de 2010.

**Maria de Lourdes Medeiros
Conselheira**